PROCESSO	:	**1.386-2/2014**
ASSUNTO	:	**RECURSO ORDINÁRIO**
UNIDADE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP - PREVISINOP**
RECORRENTES	:	**CÁSSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLO E KATIUSCIA DALTOÉ**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

PARECER Nº 3.162/2017

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP. RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2014. COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO DE VALOR INDEVIDAMENTE PAGO PELO RESPONSÁVEL E DA OCUPAÇÃO DE CARGO DE CONTADOR POR SERVIDOR EFETIVO. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA DESTE TRIBUNAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** (Doc. nº 229619/15) interposto pela Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo, Diretora Executiva do PREVISINOP, e Katiuscia Daltoé, contadora, em conjunto, em face do Acórdão nº 228/2015, que julgou regulares as contas de gestão do PREVISINOP, exercício 2014, em 28/10/15, dispondo:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, alterada oralmente em sessão plenária, para excluir a determinação de

restituição de valores, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.115/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência de Sinop, relativas ao exercício de 2014, gestão da Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo, sendo a Sra. Katiuscia Daltoe – responsável contábil, neste ato representadas pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros; **determinando** à atual gestão que: **a)** obtenha ressarcimento do valor dispendido a título de pagamento de multa pelo atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social, referente ao ano de 2009; **b)** realize concurso público**, no prazo de 180 dias**, visando o preenchimento do cargo público de contador, a teor do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, Resolução de Consulta nº 37/2011 e Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, ou, alternativamente, que se utilize dos serviços de ocupante do cargo de contador efetivo do Poder Executivo Municipal, no termos da Súmula nº 03 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, "b", da Resolução Normativa nº 17/2010; **c)** apresente, **no prazo de 30 dias**, o Extrato de GRCP, relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sinop, exercício de 2014; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** às Sras. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo e Katiuscia Daltoe a **multa** de **11 UPFs/MT,** para cada uma, em razão do não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta nº 62/2010 deste Tribunal, quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos – irregularidade CB 02_Contabilidade_Grave_02, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**; e, por fim, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, por unanimidade, em **ARQUIVAR** a Representação de Natureza Externa (**processo nº 9.645-8/2015),** acerca de irregularidades na contabilização dos rendimentos oriundos de aplicações no mercado financeiro, em razão da perda de seu objeto, conforme consta nas razões da proposta de voto do Relator. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para verificação do cumprimento das determinações exaradas na análise das contas anuais do exercício de 2015; e, **2)** ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, para acompanhamento do cumprimento

desta decisão. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas: http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

2. Analisado o recurso, a equipe de auditoria (Doc. nº 211503/17) manteve a irregularidade CB 02 e afastou as irregularidades JB 01, KB 10, LB 16 e LB 24.

3. Isso posto, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

5. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

6. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interpostos **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 228/2015). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

7. Quanto à **legitimidade,** para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são partes no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.**

8. No tocante ao **interesse recursal,** infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, em que pesem terem sido as contas julgadas regulares, foram aplicadas penalidades. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

9. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso, o Acórdão nº 228/15 – PC, foi divulgado no Diário Oficial de Contas em 24/11/15, sendo considerada data da publicação o dia 25/11/15, conforme certidão (Doc. nº 221039/15). O recurso, por sua vez, foi protocolado em 09/12/15 (Doc. nº 229141/15), dentro, por tanto, do prazo recursal.

10. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Doc. nº 229619/15 , o requisito foi cumprido.

11. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, ambos os recorrentes assinaram o recurso.

12. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

13. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentado com clareza.

14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.

15. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2 Mérito

16. O recurso em comento, interposto pelas Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo, Diretora Executiva do PREVISINOP, e Sra. Katiuscia Daltoé, contadora, pugna pelo (a) saneamento das irregularidades ou, alternativamente, (b) que seja modulado o efeito quanto ao item referente à mudança de contabilização para a partir da medida IPC 09, (c) que seja reconsiderada a multa aplicada e (d) que seja prorrogado o prazo para realização do concurso público para contador.

17. Quanto à **irregularidade JB01**, pagamento de multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social referente ao ano de 2009, o acórdão considerou sanada a irregularidade, mas determinou à administração atual a adoção de todas as providências necessárias para o devido ressarcimento do valor de R$ 292,53 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

18. Em sede de recurso, alegou-se que a determinação foi cumprida e juntou-se notificação, de 31/07/15, encaminhada à gestora, Jhoni Helen Crestani, quanto à multa do recolhimento em atraso (Doc. nº 229619/15, fls. 20 a 30).

19. A equipe de auditoria considerou a irregularidade sanada.

20. Analisando os documentos colacionados, percebe-se que os recorrentes juntaram cópia do auto de infração, notificação do TCE e DARF com o

comprovante de pagamento à notificação extrajudicial, estando esta devidamente instruída. Ademais, o fizeram em 31/07/15, antes da edição do acórdão.

21. Assim, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade**.

22. No que atine à **irregularidade KB10**, decorrente da ocupação de cargo de contador por servidor não efetivo, as recorrentes argumentam que não houve assentimento em relação ao cargo de contador ser ocupado por servidora efetiva de Sinop cedida ao PREVISINOP para o cargo em comissão de Diretora de Administração e Contabilidade, determinando-se a realização de concurso público ou, alternativamente, que se utilize serviço de contador efetivo do Poder Executivo Municipal.

23. Assim, informa-se que está sendo verificada a disponibilidade de um servidor concursado como contador para desempenhar a função, mas, caso o município não tenha essa possibilidade ou o servidor não aceita, o cumprimento da determinação restará dificultado, já que o município está impedido de realizar concurso público em razão do limite de despesa de pessoal e por haver eleições no ano de 2016.

24. Por fim, solicitam que seja revisto o prazo determinado para realização do concursos caso “não consiga no quadro de servidores contador disponível para assumir as atribuições junto a este órgão”.

25. A Secex examinou os documentos e sanou a irregularidade, posto que, posteriormente (Doc. nº 51978/16), foi juntada a Portaria nº 131/16, de 01/03/16, nomeando o servidor Sérgio Dal Maso Contador do PREVISINOP, de acordo com a Portaria de Cessão nº 200/2016 da Prefeitura Municipal de SINOP.

26. Conforme se observa do Acórdão nº 228/2015, quanto à irregularidade KB 10, foi imposta determinação alternativa para que se realizasse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concurso público ou utilizasse dos serviços de ocupante do

cargo de contador efetivo do Poder Executivo Municipal, conforme Súmula nº 03, deste Tribunal de Contas.

27. No caso, o acórdão foi publicado em 25/11/15 e, em 01/03/16, foi nomeado o servidor Sérgio Dal Maso como contador de PREVISINOP por meio da Portaria nº 300/2016, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 2.443, **cumprindo a determinação**.

28. Sobre a **irregularidade LB16**, foi constatado o pagamento irregular de R$ 142,64 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) referentes à salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido.

29. Os recorrentes juntaram comprovante (Doc. nº 229619/15, fls. 37 a 38), de 10/09/15, de recolhimento referente ao ressarcimento do valor pela gestora de PREVSINOP anterior ao julgamento das contas.

30. Assim, considerando a comprovação do recolhimento do valor devido, a Secex e o Ministério Público de Contas entendem por estar **sanada a irregularidade**.

31. Por fim, quanto à **irregularidade CB02**, foi imputada responsabilidade por não terem sido atendidos os critérios de contabilização da Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010.

32. No entanto, alega-se em recurso que a IPC 9 confirma que é ainda inexistente conclusão dos registros contábeis da carteira de investimento em relação a nova contabilidade pública. Dessa forma, não poderia ser considerada como única e certa a Resolução de Consulta deste TCE se o próprio STN ainda não parametrizou uniformemente os registros contábeis da carteira de investimento.

33. Acrescentam ainda os recorrentes que o apontamento não foi efetuado em nenhum outro RPPS e ressaltam que as Contas de Gestão dos Institutos de Previdência foram analisadas e aprovadas até a presente data.

34. Analisando os argumentos interpostos, a Secex apresentou manifestação em sentido contrário, explicitando que a resolução de consulta está alinhada com o IPC e que as amostras de auditoria de cada RPPS são selecionadas de acordo com materialidade, relevância, risco e oportunidade, o que gera a não obrigatoriedade do TCE de analisar as mesmas questões em todos os RPPS's.

35. Sobre essa, interessante reforçar o que já foi dito no voto (Doc. nº 203371/15): as consultas estão previstas no art. 232, do RI/TCE-MT, e art. 48, da LC nº 269/2007 e a obrigatoriedade dessas estão fundadas no art. 238, do RI/TCE-MT e art. 50, da LC nº 269/02007; ademais, os termos da Resolução de Consulta nº 62/2010 não são novidade, posto que a mesma foi exarada em 2010.

36. Acrescente-se ainda que as próprias recorrentes admitem não terem seguido a resolução de consulta deste Tribunal de Contas, alegando, contudo, que não o fizeram por estar em desacordo com o disposto nas normas de contabilização nacionais, o que, conforme elucidado pela Secex (Doc. nº 211503/17, fls. 13 a 19), não merece prosperar.

37. Assim, **mantida a irregularidade CB02**.

38. Por fim, destaque-se que, em que pese ter a equipe de auditoria manifestado-se sobre a **irregularidade LB24** (Doc. nº 211503/17, fls 09 a 13), o recurso não tratou da matéria, passando da irregularidade LB16 (Doc. nº 229619/15, fl. 08) para a CB02 (Doc. nº 229619/15, fl. 09), razão pela qual este Ministério Público de Contas entende pela **manutenção da irregularidade**.

3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto pela Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo, Diretora Executiva do PREVISINOP, e Katiuscia Daltoé, contadora, em conjunto, em face do Acórdão nº 228/2015;

b) no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, **mantendo as irregularidades CB02 e LB24** e **afastando as irregularidades JB01, KB10 e LB16**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de julho de 2017.

(assinatura digital)[1]
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.